



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações

"São Carlos, Capital da Tecnologia"

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2020
PROCESSO Nº 7184/2020
ID 818400

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KITS DE DIAGNOSTICOS POR IMUNOENSAIOS PARA QUANTIFICAÇÃO ANTICORPOS ANTI-IgG – CONTRA SARS-COV-2 – EM ATENÇÃO AS PROVIDÊNCIAS PARA PANDEMIA – PROTOCOLO DE TRATAMENTO COVID-19.

Aos 08 (oito) dias do mês de junho do ano de 2020, às 10h20, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do segundo Pedido de Impugnação encaminhado por e-mail a este Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 05/06/2020 pela empresa **MEDICALIBU EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado com sede à Rua Ernesto Schadrack, 105 – sala 01 – Água Verde, Blumenau/SC, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 10.944.321/0001-06, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 12 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.

A Impugnação foi recebida pela Seção de Licitações - SL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa questiona, em síntese, que seja exigido autorização de funcionamento emitida pela ANVISA de acordo com a RDC 379/20. É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA SOLICITANTE:

“Venho por meio deste, esclarecer o pedido de IMPUGNAÇÃO, Processo licitatório 36/2020 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS. No qual se destaca a necessidade da empresa seguir a especificações de acordo com as publicações da RDC nº 356/2020, RDC nº 379/2020 que flexibilizam a fabricação, importação e aquisição de materiais e equipamentos para saúde essenciais para os serviços de saúde, e ainda de acordo com os esclarecimentos já fornecidos pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no dia 17/04/2020.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações

"São Carlos, Capital da Tecnologia"

Assim, **corroboramos e entendemos permanecer a necessidade da Autorização de Funcionamento para comercialização dos equipamentos**. Este fato é corroborado pelo art. 9º, §2º da RDC nº 379/2020 afirma que empresa importadora deve possuir autorização de funcionamento pela ANVISA para a atividade de importar correlatos. Considerando ainda que os Testes de Covid são produtos de diagnóstico in vitro, portanto, conforme a lei nº 6360/76, classificados como produtos correlatos.

Por isso, com base nas informações regulatórias disponíveis, **ressaltamos que concordamos com a inclusão de uma ERRATA para que somente empresas que possuem autorização de funcionamento cuja atividade, neste caso específico, seja importar e distribuir correlatos, podem ser consideradas aptas para distribuir testes COVID**".

Att

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRONICO:

A equipe de apoio acata a manifestação técnica da unidade e entende ser necessária a republicação deste Edital.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.

Roberto C. Rossato
Autoridade Competente

Hicaro Leandro Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. De Campos
Membro



Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios *Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações*

"São Carlos, Capital da Tecnologia"

Aos 08 (oito) dias do mês de junho do ano de 2020, às 10h20, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do segundo Pedido de Impugnação encaminhado por e-mail a este Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 05/06/2020 pela empresa **MEDICALIBU EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI ME**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe. Diante de todo o exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a **RATIFICAÇÃO** desta decisão. Roberto Carlos Rossato *Autoridade Competente*